



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N º 501/94

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Frei Inocência, para o exercício de 1.995 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.995, será elaborada conforme as diretrizes nesta Lei, e em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da / Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estdo, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A estimativa de receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria terá como base de cálculo a arrecadação efetiva verificada até o mês de julho de 1.994 e a programada até dezembro corrigida pelo índice / de inflação projetada para 1995, levando-se em conta ainda, a atualização da planta de valores imobiliários do Município e as alterações previstas na legislação tributária, bem como a expansão do número de contribuintes e a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, previamente autorizado a corrigir pela URV (Unidade Real de Valor) ou outro índice que vier substituí-la, os valores originais constantes da própria proposta orçamentária / do Município de Frei Inocência para o exercício de 1.995, devidamente aprovada pela Câmara Municipal, no intervalo compreendido entre a data do seu envio à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do corrente exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1.995, enviando-se cópia do orçamento devidamente corrigido à Câmara Municipal para conhecimento, até o décimo dia útil do mês de janeiro de 1.995.

§ 3º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado até o dia 15 de julho de 1.994.

§ 4º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, / são as constantes dos artigos 158 IV e 159 I b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação...

F1.02

de suas unidades orçamentárias destinando-se o máximo de recursos possíveis a despesas de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65 % (sessenta e cinco por cento) do valor da receita consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referente no artigo anterior abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive os Agentes Políticos;

II- O pagamento de Pessoal do Poder Executivo inclusive o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (Sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de Créditos Suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata este artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4,320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino proporcionalmente ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação

F1.03

excesso de arrecadação incorporado ao orçamento quando proveniente da receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuita rede municipal será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município de obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com a suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14/02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local ou da localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo de bolsistas, estabelecidos em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e/ou à saúde.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visam lucros e que não remuneram seus diretores.

Art. 13 - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1995, 1996 e 1997, serão enviadas à Câmara Municipal na forma disposta no artigo 68, Inciso I do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Na definição das prioridades, os projetos de execução terão preferência sobre os demais.

Art. 14 - Entre outras prioridades, deverão ser observadas as seguintes:

I - Ampliação no atendimento do serviço de esgoto sanitário e rede pluvial;

II - elaboração de projetos visando a obtenção de recursos internos e externos para programas habitacionais destinados à população de baixa renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação

F104

III - conservação e manutenção de estradas vicinais que ligam a cidade aos distritos e povoados visando melhorar o escoamento da produção;

IV - criação de hortas comunitárias nas escolas municipais urbanas e rurais;

V - buscar recursos junto a órgãos estaduais e federais e organismos internacionais para reforma e ampliação do Hospital Municipal, dada a crescente demanda do município e municípios vizinhos;

VI - implantação de uma usina de beneficiamento do lixo;

VII - destinação de recursos para o Fundo Municipal de Habitação, visando a construção de moradias para a população de baixa renda;

Art. 15 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes a obrigações em atraso.

Art. 16 - Os órgãos da administração descentralizada que recebem / recursos do Tesouro N do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 01 de julho de 1.994.

Art. 17 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha dos servidores.

§ 1º - A contratação de operações de créditos para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de créditos dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18 - As compras de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 19 - O Executivo Municipal enviará o Projeto de Lei do Orçamento ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido pelo Art. 68, do Inciso III do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais,

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação

F1.05

Prefeitura Municipal de Frei Inocência, 24 de junho de 1.994

Baroncio Bezerra Cabral

Baroncio Bezerra Cabral

Prefeito Municipal

Jose Marcelo Carvalho de Gusmão

Jose Marcelo Carvalho de Gusmão
Secretário Municipal de Administração